



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7ECD6-6CF98-0F488



Decisão 01451/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 00087/2023-7

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2022

UG: INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: LAZARO SAMIR ABRANTES RASLAN

Procurador: EDUARDO SALES ROCHA AGUIAR (OAB: 32717-ES)

CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE

1. Constatada a regularidade dos atos pertinentes ao concurso público, a mesma deve ser atestada pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos acerca de procedimentos realizados pelo **Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER**, referente a **Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2022**, para seleção de candidatos para provimento de diversos cargos, encaminhado a este Tribunal de Contas para análise preliminar do cumprimento dos requisitos legais.

Em sua análise inicial, o **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP**, nos termos da **Manifestação Técnica n.º 00215/2023-2**, sugeriu a suspensão cautelar do certame, em virtude de inconsistências identificadas na suscita manifestação, atinentes à **(i)** ausência de justificativa para a distribuição de vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos ofertados; e **(ii)** à criação de barreira de acesso específica aos candidatos cotistas.

Depois de ouvido o gestor responsável, o NRP, na **Manifestação Técnica n. 00544/2023-7**, ratificou o posicionamento anterior, pela manutenção da irregularidade atinente à ausência de justificativa para a distribuição de vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos ofertados.

Entendeu o corpo técnico que os critérios utilizados pela gestão do INCAPER para direcionamento das vagas de cotistas às especialidades disponíveis no concurso não encontra respaldo em qualquer evidência ou norma legal.

No que diz respeito à irregularidade pertinente à criação de barreira de acesso específica aos candidatos cotistas, entendeu pelo seu saneamento.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 01501/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o posicionamento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, entendo por acompanhar parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, divergindo, no entanto, quanto à conclusão alcançada, considerando regulares os procedimentos previstos no Edital de Concurso Público n. 001/2022.

Quanto à irregularidade pertinente à criação de barreira de acesso específica aos candidatos cotistas, corroboro com o posicionamento técnico e ministerial, entendendo pelo seu saneamento, uma vez que o próprio gestor, em suas justificativas, reconhece a existência da mesma, notícia comprova a sua correção.

No que tange à ausência de justificativa para a distribuição de vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos ofertados, observo que, como trazido pelo gestor em suas justificativas, a distribuição das vagas respeitou uma lógica criada pela administração, que, de fato, não encontra amparo em norma legal objetiva. Vejamos:

“Ora, primeiramente, esclarecemos que no concurso público em questão foram ofertadas vagas para três cargos existentes no quadro

de pessoal do Incaper, quais sejam: Técnico em desenvolvimento rural, Agente de pesquisa e inovação em desenvolvimento rural e Agente de Extensão em desenvolvimento Rural. Para cada um desses três cargos, foram reservados os percentuais legais mínimo previstos em lei para negros, indígenas e pessoas com deficiência.

Ocorre que, no caso específico do Incaper, para cada um desses três cargos, existe uma subdivisão por áreas de atuação profissional, que se trata de uma organização institucional interna da Autarquia, e não está prevista detalhadamente na Lei dos referidos cargos. Considerando que a legislação de reserva de vagas estabelece a destinação de um percentual mínimo em relação ao total de vagas para CADA CARGO, sem no entanto prever como deve ser a distribuição detalhada das vagas DENTRO DE UM MESMO CARGO, não merece prosperar a alegação de ofensa às referidas leis, tampouco ao princípio da isonomia.

Não obstante, passaremos a expor o raciocínio utilizado pela Comissão de Concurso Público do Incaper para distribuir as vagas reservadas dentre as diversas áreas de um mesmo cargo.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que se trata de 33 vagas para o cargo de Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural, conforme quadro abaixo:

Cargo	Área	Total de vagas
Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural	Agroecologia/Produção Orgânica	1
	Bem-estar social	5
	Cafeicultura	7
	Engenharia de Pesca	3
	Generalista	8
	Irrigação	4

	Produção Animal/Bovinocultura	3
	Socioeconomia	2
Total		33

Respeitando o que determina a Lei 11.094/2022 e seus respectivos quantitativos que estabelecem as ações práticas para a materialização das políticas afirmativas de inclusão de negros e indígenas no serviço público por intermédio de cotas nos certames, foi calculado o quantitativo das vagas reservadas com base no quantitativo total das vagas ofertadas. Assim, resultou a seguinte distribuição:

1 vaga reservada para candidato indígena.

3 vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência (PcD);

6 vagas reservadas para candidatos negros;

Partindo do quantitativo da vagas reservadas foi feita uma análise que resultou a distribuição destas nas diversas áreas.

A vaga reservada a candidato indígena foi distribuída na área Generalista, pois alguns serviços desempenhados nesta área são voltados às comunidades indígenas. Assim, entendemos que um profissional indígena na área Generalista contribuiria muito na formulação de estratégias de atendimento especializado a este público do Incaper.

As 3 vagas reservadas para candidatos portadores de deficiência (PcD) foram distribuídas equitativamente para nas áreas Generalista, Bem-estar social e Socioeconomia. A distribuição nestas áreas foram a possibilidade de ajustamento das atividades inerentes da função à condição do candidato que for aprovado. No caso da área generalista,

além da justificativa anteriormente apresentada, levou-se em consideração a maior proporcionalidade de vagas desta área.

As 6 vagas reservadas para negros foram distribuídas da seguinte forma nas áreas: Generalista – 2 vagas, Cafeicultura – 1 vaga, Engenharia de Pesca – 1 vaga, Irrigação – 1 vaga e Produção animal/Bovinocultura – 1 vaga. Esta distribuição foi elaborada levando-se em consideração uma possibilidade de termos uma distribuição uniforme de negros entre os profissionais que têm atuação direta ao público atendido pelo Incaper.

O fato de não termos distribuído uma das vagas reservadas para negros na área Produção animal/Bovinocultura e não na área de Bem-estar social foi devido já termos distribuído uma vaga daquela área para PcD.

Para a distribuição das vagas reservadas nas diversas áreas foi feita uma profunda reflexão e entendemos o resultado está de acordo com os propósitos da Lei que é promover inclusão e diversidade nas instituições.

No mesmo sentido, para total de vagas do cargo de Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural, foram garantidas, conforme a legislação vigente, as vagas de cotistas para pessoas com deficiência (PcD), negros e indígenas. A distribuição desse percentual mínimo de vagas, dentro das diversas áreas do mesmo cargo, foi feita levando em consideração as demandas prévias das unidades finalísticas do Incaper que atualmente estão carentes de novos servidores para atender aos produtores rurais, e a Comissão do Concurso buscou garantir a distribuição de acordo com a diversidade institucional, através da distribuição geográfica, conhecimento e habilidades desenvolvidas nos Centros de Pesquisa”.

Conforme consignado nas justificativas supracitadas, as vagas para determinado cargo são subdivididas por áreas de atuação, já as vagas destinadas aos candidatos cotistas devem observar o número de vagas ofertadas para o cargo.

Nesse sentido, a administração criou um critério para a divisão das vagas destinadas aos cotistas dentro as áreas de atuação disponíveis no concurso. Isso se fez necessários já que o próprio edital, em seu item 5.5, previu que “em hipótese alguma, após finalizado o preenchimento do Formulário de Solicitação de Inscrição, será permitido ao candidato alterar o cargo e área para o qual se inscreveu”.

Analisando os fundamentos apresentados pelo gestor, fica claro que a administração criou e atendeu a um critério.

Não há dúvida, no entanto, que a subjetividade do critério observado não o tornaria adequado ao caso, devendo a administração pública, em certames futuros, criar normativo que, de forma objetiva, edite critérios para a distribuição das vagas atinentes aos cotistas, de forma a distribuir, equitativamente, os candidatos nas áreas de atuação mais diversas possíveis.

Ainda que seja compreensível, portanto, concluir pela existência de um critério subjetivo e, por consequência, irregular, entendo que os prejuízos por se concluir pela irregularidade, neste momento, seriam ainda maiores ao concurso, uma vez que o mesmo já se encontra em avançada fase – já com provas realizadas e resultado preliminar divulgado.

Em caso similar, acompanhando a manifestação do corpo técnico, esta Corte decidiu por, excepcionalmente, mitigar irregularidade identificada em análise preliminar de concurso, de forma a não prejudicar a avançada fase no qual o mesmo se encontrava. É o caso da Decisão n. 00375/2023-7, prolatada nos autos do Processo TC 5254/2022.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 18 de abril de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-01451/2023-6:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR REGULARES os procedimentos relativos ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, objetivando o preenchimento de cargos diversos;

1.2. DETERMINAR ao gestor do INCAPER que, para futuros concursos públicos, edite normativo que, de forma objetiva, estabeleça critérios para a distribuição das vagas atinentes aos candidatos cotistas, de forma a distribuir, equitativamente, os candidatos nas áreas de atuação mais diversas possíveis;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/05/2023 - 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente